



DECRETO Nº. 63, DE 18 DE JUNHO DE 2019

“Estabelece normas para o Planejamento de Ações Fiscais designação, execução, controle e aprova os papéis de trabalho a serem utilizados nos procedimentos fiscais dos impostos municipais e dá outras providências.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Nacional nº116/2003 e o Código Tributário Municipal e suas alterações,

DECRETA

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 1º - O planejamento das ações fiscais relativas aos impostos municipais será elaborado pelo Departamento de Fiscalização Fazendária (DEFAZ), no âmbito de sua competência, sob a responsabilidade, supervisão e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, observados a descrição e quantificação das atividades fiscais.

Parágrafo único: As diretrizes referidas no caput deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômicos fiscais, dos relatórios e das informações disponibilizadas, para fins de seleção e preparo de Ações Fiscais disponíveis no sistema de gestão e controles dos impostos municipais, da Secretaria Municipal Fazenda.

Art. 2º - O planejamento da fiscalização dos impostos municipais será elaborado anualmente e encaminhado ao Secretário de Fazenda até o dia 30 (trinta) de março do exercício corrente e segmentado por contribuintes de maior movimento econômico, inadimplentes ou por atividade prestadora específica, dos sujeitos passivos em cada exercício.

§ 1º - Considera-se o contribuinte de maior movimento econômico, aquele que esteja entre os 100 (cem) maiores contribuintes de determinado imposto, de valor apurado no exercício anterior, disponíveis no sistema de gestão e controles dos impostos municipais, da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária poderá determinar a realização de ações fiscais, ainda que não constantes do planejamento.

Art. 3º - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas:

§ 1º - Caberá ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária:

I - selecionar as empresas que serão fiscalizadas, por meio dos relatórios disponíveis nos sistemas de gestão e controles dos impostos municipais, da Secretaria de Fazenda;

II - criar rotina de monitoramento de arrecadação para os maiores contribuintes, inadimplentes e a comparação do movimento econômico entre contribuintes de mesma atividade, objetivando a identificação de qualquer flutuação significativa na base da arrecadação, dos inadimplentes e sonegação fiscal;

III - emitir a Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), anexando cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento da autuação, conclusões constantes no relato fiscal e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal;

IV - aguardar o prazo estabelecido e receber a documentação solicitada no TNIAF, apresentada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 2º - Caberá ao auditor fiscal ou fiscal de tributos designado:

I - verificar se constam atualizados os dados cadastrais, do sujeito passivo, nos sistemas de gestão e controles dos impostos municipais, da Secretaria Municipal de Fazenda, com a confirmação das seguintes informações necessárias ao procedimento fiscal:

a - inscrição no CPF e/ou CNPJ;

b - endereço completo do estabelecimento;

c - atividade desenvolvida;

d - alíquota enquadrada do imposto;

e - se a nota fiscal utilizada pelo contribuinte está em conformidade com a legislação;

f - se consta emissão de nota fiscal para todo serviço prestado;

g - a autenticação dos livros fiscais obrigatórios;

h - o recibo de retenção do imposto na fonte;

i - o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.



II - realizar os levantamentos da situação econômica fiscais do sujeito passivo a ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização;

III - exigir, a qualquer tempo, informações, declarações e comunicações escritas ou verbais, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

IV - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

V - averiguar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos impostos municipais;

VI - dar ciência ao sujeito passivo ou responsável do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal (TNIAF), com os dados constantes da OFT e ou OFTC que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

VII - requisitar quando necessário, o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das diligências fiscais, apreensões e interdições;

VIII - verificar em todo procedimento fiscal se o sujeito passivo possui serviços tomados em atividades de segurança, limpeza, construção civil e entre outras, com finalidade de apurar o imposto retido, observado a legislação tributária vigente;

IX - constatar em todo procedimento fiscal de sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, a conciliação entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, no Portal do Simples Nacional e ao Município;

X - proceder à análise da documentação das operações de serviços prestados, identificando as atividades realizadas, enquadramento de alíquota na lista de serviços, identificando as possíveis infrações à legislação tributária, visando comprovar ou desconsiderar os elementos de convicção que motivaram a fiscalização, no cumprimento das obrigações tributárias;

XI - arbitrar o crédito tributário do sujeito passivo de ofício, não cadastrado ou com base de cálculo insatisfatório, nos sistemas de gestão e controles dos impostos municipais, da Secretaria de Fazenda;

XII - lavrar auto de infração, separadamente, para cada dispositivo legal infringido no recolhimento de imposto próprio ou de terceiro, apurando o valor do crédito tributário do tributo e na aplicação da multa devida;

XIII - lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) relatando o procedimento realizado, com a devida menção do auto de infração, quando lavrado, e devolução da documentação original recebida.

Art. 4º - Caso não seja possível à localização do sujeito passivo para ciência do início da ação fiscal, o auditor fiscal deverá emitir o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, relatando no mesmo as diligências realizadas, solicitando a baixa da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e comunicar ao Departamento de Fiscalização Fazendária, a ocorrência do fato apurado.

Art. 5º - O sujeito passivo poderá solicitar prorrogação, por escrito, no último dia do prazo fixado no Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal, para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento, e somente o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária ou servidores designados, poderão conceder novo prazo, de até 07 (sete) dias, para apresentação da referida documentação.

Art. 6º - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a devida prorrogação, o servidor designado deverá lavrar auto de infração por não cumprimento ao Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal.

Art. 7º - A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada no procedimento administrativo caracterizará embargo a ação fiscal, devendo o servidor designado lavrar o respectivo auto de infração e comunicar à chefia imediata e ambos poderão requisitar o auxílio de força policial e impetração de representação judicial para exibição de documentos.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

§ 2º - A base de cálculo será arbitrada quando a documentação apresentada não mereça fé, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada e ou quando houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, observado o disposto nos artigos da legislação vigente.

Art. 8º - A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do tributo, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - sujeito passivo de cadastro rudimentar, ambulante e eventual;



III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais.

Art. 9º - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC).

Art. 10 - Apuração da base de cálculo do tributo devido será realizada por cada nota fiscal emitida ou outros subsídios disponíveis, objetivando determinar a ocorrência do fato gerador e o imposto devido, mediante a elaboração de planilha de apuração específica dos serviços prestados.

Art. 11 - Na análise dos serviços tomados pelo sujeito passivo, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - verificação dos documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, para identificação da ocorrência de fato gerador, sujeito à retenção;

II - registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção na fonte, em planilha de apuração específica, para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

Art. 12 - As ações fiscais realizadas junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessória, em obediência à legislação municipal, tendo os objetivos de:

I - ação fiscal pedagógica;

II - punitiva.

Art. 13 - A ação fiscal pedagógica tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual, coletar informações e documentos, destinados a subsidiar procedimento de auditoria relativo aos serviços prestados ou tomados.

§ 1º - A instauração de ação fiscal pedagógica não suspenderá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado.

§ 2º - A ação fiscal pedagógica junto ao sujeito passivo poderá ser realizada pessoalmente, por telefone, carta ou e-mail.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede que o auditor fiscal, no curso da diligência, realize levantamentos de informações, verificação de livros, documentos, programas e arquivos magnéticos, na forma do disposto no § 2º, do artigo 3º, deste decreto.

§ 4º - Na ação fiscal pedagógica não haverá lavratura de auto de infração e ou termo de apreensão, salvo quando for constatada sonegação, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço, ou ainda, haja prova de infração à legislação tributária.

§ 5º - Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, o responsável pela ação fiscal comunicará a ocorrência à chefia imediata para fins de conversão da diligência em procedimento de auditoria fiscal, com a emissão da Ordem de Fiscalização Tributária.

Art. 14 - A ação fiscal punitiva tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos impostos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário e aplicação de multas punitivas.

§ 1º - A instauração de ação fiscal punitiva suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, relativamente aos impostos fiscalizados.

§ 2º - Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal punitiva, será realizado por meio de Auto de Infração.

§ 3º - A ação fiscal punitiva será sempre executada por meio de procedimento de auditoria fiscal.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 15 – Sem prejuízo dos outros procedimentos previstos neste Decreto, a administração tributária adotará regime de fiscalização geral e especial em relação ao ISS decorrente de fatos geradores da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como dos fatos geradores previstos no Código Tributário Municipal.

§1º - O regime de fiscalização geral é aplicável a todos os contribuintes que se enquadrem nos casos previstos no artigo 16 deste decreto e primará pela legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, praticidade e demais princípios do direito administrativo tributário.

§2º - O regime de fiscalização especial é aplicável a certos e determinados contribuintes que se enquadrem nos casos previstos



no artigo 17 deste decreto e primará pela legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, praticidade e demais princípios do direito administrativo tributário.

§3º - A administração tributária adotará, em relação ao ISS decorrente de fatos geradores das instituições financeiras dispostos no item 15 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como dos fatos geradores previstos no Código Tributário Municipal, programa permanente, no mínimo trimestral, de comparação entre o movimento econômico informado na COSIF, ou outra que a substitua, e os valores declarados pelo contribuinte ao município referentes ao ISS.

Art. 16 - O regime geral de fiscalização compreende a atuação fiscal:

- I – em determinada atividade sujeita à tributação do ISS;
- II – em determinadas regiões, como, bairros e distritos do município;
- III – de dois em dois anos, no mínimo, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17 - O regime de fiscalização especial iniciar-se-á quando certo e determinado contribuinte:

- I – não recolher o ISS até todo dia 20 (vinte) do mês seguinte ao fato gerador;
- II – ocorrer oscilações trimestrais médias de faturamento iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento);
- III – não emitir Nota Fiscal nos últimos 30 (trinta) dias corridos e contínuos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS DOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 18 – Os contribuintes optantes pelo regime especial de tributação do Simples Nacional a que se refere à Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, submeter-se-ão a ação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), no mínimo semestralmente, de comparação do faturamento bruto, informado para o recolhimento do Simples Nacional, com o declarado nas emissões de seus respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais) ao município.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL

Art. 19 - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado por igual período,

ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitida outra Ordem de Fiscalização Tributária, designando outro auditor fiscal ou fiscal de tributos, para dar continuidade até a finalização.

Parágrafo único: O responsável pelo procedimento fiscal deverá devolver, por escrito, todas as ações fiscais em curso, com seus respectivos documentos, ao diretor da DEFAZ, em caso de férias, licenças: médicas, políticas, prêmios, sem vencimento ou qualquer outra que o afaste das atividades fiscais pelo período superior a 15 (quinze) dias, para designação de outro auditor fiscal para a conclusão da ação fiscal.

CAPÍTULO V

DOS PAPÉIS

Art. 20 - Ficam aprovados os documentos de trabalho mencionados neste Decreto, a seguir discriminados:

- I - Ordem de Fiscalização Tributária (OFT);
- II - Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC);
- III - Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal (TNI AF);
- IV - Termo de Auto de Infração (TAI);
- V - Termo de Auto de Apreensão (TAA);
- VI - Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF).

§ 1º - A lavratura e a impressão dos documentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, serão realizadas no Módulo de Fiscalização, da Secretaria de Fazenda, sendo impresso em 01 (uma) via, destinada a constituir o processo administrativo fiscal.

§ 2º - A lavratura e a impressão dos documentos previstos nos incisos III ao VI deste artigo, serão realizadas no Módulo de Fiscalização, da Secretaria de Fazenda, sendo impressos em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - processo administrativo fiscal;
- II - 2ª via - sujeito passivo.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A designação das ações fiscais prevista neste Decreto será realizada por meio de Ordem de Fiscalização Tributária (OFT), na forma do Anexo I.



§ 1º - Da Ordem de Fiscalização Tributária distribuída, deverá o servidor designado dar ciência ao sujeito passivo no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, a contar do envio pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária.

§ 2º - A fixação na OFT, do período de competência a ser fiscalizado, não impede o exame de livros, documentos, arquivos físicos e ou digitais e elementos, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLEMENTAR

Art. 22 - As alterações nos dados, elementos ou documentos, de procedimento fiscal designado por uma Ordem de Serviço de Fiscalização Tributária (OFT) serão comunicadas ao servidor designado, por meio de Ordem de Serviço de Fiscalização Tributária Complementar OFTC, na forma do Anexo II.

Parágrafo único: Da lavratura da OFTC será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos, com a emissão de novo Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO

Art. 23 - A Ordem de Serviço para realização de ações fiscais será distribuída, individualmente, para cada servidor designado, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária ou quem o substituir.

§ 1º - O procedimento fiscal poderá ser realizado por até 02 (dois) auditores fiscais e fiscais de tributos, quando o sujeito passivo estiver entre os 100 (cem) maiores contribuintes de determinado tributo, nos últimos 06 (seis) meses anteriores à abertura da ação fiscal ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como, os documentos a serem examinados, assim o exigam.

§ 2º - A designação de 02 (dois) servidores para a realização de procedimento será feita por iniciativa do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária ou a pedido do auditor fiscal designado inicialmente ou em ação fiscal em curso, por meio da Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC).

Art. 24 - A distribuição das Ordens de Fiscalização para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, prioritariamente, entre os servidores designados que tiverem o menor número de fiscalizações em andamento, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

CAPÍTULO IX

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Art. 25 - O Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal (TNI AF) é o documento utilizado para notificar o sujeito passivo a apresentar ou exibir livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações e outros elementos.

Parágrafo único: O Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal deverá ser lavrado pelos auditores fiscais no curso dos procedimentos de fiscalização, autorizado mediante Ordens de Fiscalização Tributária e ou Complementar, na forma do Anexo III.

Art. 26 - A ciência ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal, pessoalmente, por carta (AR) ou por publicação no Diário Oficial.

§ 1º - No curso do procedimento fiscal, poderão ser emitidos quantos Termos de Notificação e Início de Ação Fiscal forem necessários ao esclarecimento dos fatos verificados.

§ 2º - Da lavratura do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 27 - O Termo de Auto de Infração (TAI) é o documento utilizado para lavratura do Auto de Infração, que conterà, obrigatoriamente, os elementos constantes, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único: O TAI será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas e emitido por processamento eletrônico de dados, poderá apresentar assinatura do responsável em forma digitalizada, no formato aprovado por este Decreto.

Art. 28 - O Termo de Auto de Infração deverá ser lavrado, individualmente, por tributo, por infração e mensal e verificada em procedimento fiscal interno ou externo.

Parágrafo único: As incorreções ou omissões do Termo de Auto de Infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

Art. 29 - Na constituição do crédito tributário, por meio do Termo de Auto de Infração, o servidor designado sempre deverá observar os seguintes passos:

I - identificar o sujeito passivo responsável pela prática do ato;

II - calcular o montante do tributo devido e da penalidade aplicável;



III - determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;

IV - identificar o dispositivo legal infringido;

V - identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;

VI - elaborar o auto de infração, fazendo constar todos os elementos acima e o lançamento crédito tributário apurado;

Art. 30 - O Termo de Auto de Infração deverá ser implantado nos sistemas tributários, depois de vencidos os 30 (trinta) dias contados da lavratura, respeitando o prazo de impugnação. Antes do fim deste prazo poderá haver redução no valor da multa fiscal, conforme o Código Tributário Municipal-CTM.

Parágrafo único: Para fins de obtenção da redução supracitada da multa, o sujeito passivo, mediante requerimento por escrito, poderá solicitar a implantação do valor do auto de infração, desde que o autuado ou seu representante legal não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no mesmo, em parcela única, antes do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência.

CAPÍTULO XI DO TERMO DE AUTO DE APREENSÃO

Art. 31 - O Termo de Auto de Apreensão (TAA) é o documento utilizado pelos servidores designados para apreensão de livros, documentos, impressos, papel, programas e arquivos magnéticos que se encontrem irregulares e façam prova de infração a legislações tributária municipal, na forma do Anexo V.

§ 1º - O Termo de Auto de Apreensão será lavrado pelo servidor designado no curso do procedimento de auditoria fiscal, autorizados mediante Ordem de Fiscalização Tributária.

§ 2º - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 3º - No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos quantos Termos de Auto de Apreensão forem necessários.

§ 4º - Da lavratura do TAA será dada ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no CTM.

CAPÍTULO XII DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Art. 32 - A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de ação fiscal será feita por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), na forma do Anexo VI.

§ 1º - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal servirá para o relato dos fatos verificados no decorrer do procedimento administrativo e as providências adotadas pelo servidor designado.

§ 2º - Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar expressamente no TEAF tal circunstância, observado que o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - Da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo e deverá ser dado antes de expirado o prazo para conclusão da ação fiscal.

§ 5º - Em toda conclusão de procedimento fiscal deverá ser lavrado o TEAF, acompanhado de via do auto de infração lavrado, cópias de relatórios de análise fiscal, os documentos, livros, planilhas de apuração e arquivos eletrônicos, além das informações complementares, que serviram de base à apuração.

CAPÍTULO XIII DOS PRAZOS

Art. 33 - Os procedimentos fiscais terão os seguintes prazos máximos para sua conclusão, na forma do CTM:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 20 (vinte) dias para:

a - apresentação de defesa, conforme art. 304, inc. V c/c art. 313 do CTM;

b - elaboração de contestação;

c - pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d - pedido de reconsideração.

IV - Serão de 10 (dez) dias:

a - interposição de recurso voluntário, conforme art. 317, Parágrafo Único do CTM.

V - Serão de 30 (trinta) dias:



a - resposta à consulta, conforme art. 338 do CTM;

VI - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

VII - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista;

VIII - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

IX - contar-se-ão:

a - de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Notificação;

b - de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c - de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do Acórdão.

X - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O disposto neste Decreto não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes do início da sua vigência.

Art. 35 - A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de auditoria fiscal, bem como para o lançamento de crédito tributário, lavratura de auto de infração, relativos impostos municipais, é dos Auditores Fiscais de Impostos Municipais e dos Fiscais de Tributos, devidamente designados para este fim.

Art. 36 - Para fins de cálculo do ISS referente à Obra Particular e em Vias e Logradouros Públicos, poderá o Secretário Municipal de Fazenda, determinar diligências em processos administrativos com fulcro a observar o recolhimento do ISS.

Art. 37 - Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos neste Decreto, o auditor fiscal responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para incluir o fato no sistema de Módulo de Fiscalização, da Secretaria de Fazenda.

Art. 38 - O procedimento administrativo de pagamento dos serviços tomados pela Prefeitura deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Rendas, para emitir parecer fiscal

fundamentado nos autos, quanto ao enquadramento na lista de atividades, alíquota, valor do imposto e se é devida a retenção do tributo, observado o disposto no CTM.

§ 1º - No procedimento administrativo citado no caput deste artigo, o Departamento de Contabilidade e o Departamento de Tesouraria Municipais deverão juntar nos autos os documentos que comprovem a retenção e a apropriação do tributo retido, com a emissão da nota de pagamento de empenho, e a devida menção do valor e demais retenções legais.

§ 2º - É considerado crime funcional o pagamento de qualquer serviço tomado pelo município, sem o devido despacho da Coordenadoria de Fiscalização de Rendas.

§ 3º - Aquele que tomar conhecimento dos fatos narrados acima, deverá encaminhar por escrito a denúncia à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 39 - O Secretário de Fazenda poderá, por meio de Ordem de Serviço, designar Auditor Fiscal para a realização de atividades internas e externas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos, voltadas para o incremento da arrecadação de determinado tributo, desde que seja de interesse da arrecadação.

Art. 40 - O Secretário de Fazenda, por ato específico, poderá baixar normas necessárias à aplicação deste Decreto, em cumprimento das atribuições relacionadas com a execução das ações fiscais.

Art. 41 - Para efeito deste Decreto fica revogado o Decreto nº. 33, de 12 de maio de 2016.

Art. 42 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ocasião em que são revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2019.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO;
CUMPRE-SE.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Departamento de Fiscalização Fazendária
Coordenadoria de Fiscalização de Rendas
ANEXO I

ORDEM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - OFT			
Órgão Emissor SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Número da Ordem: XXXXXXXXXX/XXXXXX	Data:	Hora:

SUJEITO PASSIVO

Razão Social/Nome:		Inscrição Municipal:
Responsável:		CNPJ/CPF:
Logradouro:		Número:
Complemento:	Bairro:	Cidade:
Atividades:		

ENCAMINHAMENTO

O servidor designado procederá a fiscalização dos Impostos, obrigações principais e acessórias e demais Tributos incidentes, documentos e livros discriminados do contribuinte acima citado. A Autoridade Fiscal deverá proceder em cumprimento aos dispositivos do Código Tributário Municipal – CTM.

Estabeleço o prazo de _____ dias para dar ciência ao contribuinte e de 30 dias para conclusão desta OFT, ambos contados da data do envio. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Coordenador de Fiscalização de Rendas, em especial na hipótese de qualquer ato praticado pelo contribuinte que impeça ou dificulte a conclusão deste procedimento de fiscalização.

A Ação Fiscal abrangerá o período de ----/-----/----- a ----/-----/-----.

Valença, xxx de xxxxxxxx de xxxx.

Diretor de Fiscalização Fazendária
Matr. xxxxxxxx

RECIBIMENTO PELO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Declaro estar ciente desta Ordem de Serviço para realização de procedimento de Fiscalização, no prazo acima estipulado.

Valença, ----- de ----- de xxxx

Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos
Matr.



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Valença
 Departamento de Fiscalização Fazendária
 Coordenadoria de Fiscalização de Rendas
ANEXO II

ORDEM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLEMENTAR- OFTC			
Órgão Emissor SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Número da Ordem: XXXXXXXXXX/XXXXXX	Data:	Hora:

SUJEITO PASSIVO

Razão Social/Nome:		Inscrição Municipal:
Responsável:		CNPJ/CPF:
Logradouro:		Número:
Complemento:	Bairro:	Cidade:
Atividades:		

ENCAMINHAMENTO

O servidor designado procederá à fiscalização dos Impostos, obrigações principais e acessórias e demais Tributos incidentes, documentos e livros discriminados do contribuinte acima citado. A Autoridade Fiscal deverá proceder em cumprimento aos dispositivos do Código Tributário Municipal – CTM.

Estabeleço o prazo de _____ dias para dar ciência ao contribuinte e de 30 dias para conclusão desta OFT, ambos contados da data do envio. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Coordenador de Fiscalização de Rendas, em especial na hipótese de qualquer ato praticado pelo contribuinte que impeça ou dificulte a conclusão deste procedimento de fiscalização.

A Ação Fiscal abrangerá o período de ----/-----/----- a ----/-----/-----.

Valença, xxx de xxxxxxxx de xxxx.

Diretor de Fiscalização Fazendária
 Matr. xxxxxxxx

RECIBIMENTO PELO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Declaro estar ciente desta Ordem de Serviço para realização de procedimento de Fiscalização, no prazo acima estipulado.

Valença, ----- de ----- de xxxx

Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos
 Matr.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Departamento de Fiscalização Fazendária
Coordenadoria de Fiscalização de Rendas
ANEXO III

TERMO DE NOTIFICAÇÃO E INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - TNAIF			
Órgão Emissor SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Número da Ordem: XXXXXXXXXX/XXXXXX	Data:	Hora:

SUJEITO PASSIVO

Razão Social/Nome:		Inscrição Municipal:
Responsável:		CNPJ/CPF:
Logradouro:		Número:
Complemento:	Bairro:	Cidade:
Atividades:		

DETERMINAÇÃO

Pela presente, inicia – se a fiscalização do contribuinte acima identificado, sendo notificado a apresentar, no prazo de ----- dias, na sede da Prefeitura Municipal de Valença, situado á Rua Dr. Figueiredo, nº 320 – Centro – Valença – RJ, os tributos, livros e documentos abaixo assinalados, em conformidade com o Código Tributário Municipal, excluindo assim, a espontaneidade tributária.

O servidor designado abaixo procederá à fiscalização dos Impostos, obrigações principais e acessórias, taxas e demais tributos municipais incidentes.

O não cumprimento desta notificação caracteriza – se embaraço a fiscalização, sujeitando o infrator à multa, com a lavratura de Auto de Infração, além da incidência de outras medidas legais cabíveis, previstas na legislação vigente.

ELEMENTOS SOLICITADOS

1. Carne de IPTU, nos exercícios de:
2. Guia recolhimento de ISS, nos meses de:
3. Guia de recolhimento de DAS-SIMPLES, com os respectivos extratos mensais:
4. Notas Fiscais de Prestação de Serviços:
5. Livro de Escritura de ISS Prestado e Tomado:
6. Contrato de Prestação de Serviços:
7. Outros:

Valença, XX / XX /XXXX	Auditor Fiscal	ou Fiscal de Tributos
Contribuinte/Preposto	Matrícula na PMV	RG/CPF
Hora:		

1. Os esclarecimentos, informações ou justificativas, deverão ser acompanhados dos respectivos documentos, prestados por escrito, datados e assinados pelo contribuinte ou por seu representante legal, com indicação dos elementos anexados;
2. Em caso de qualquer dúvida o contribuinte poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização de Rendas, pelo telefone: (24) 2453-2615, ramal 249, ou pessoalmente no endereço: Rua Dr. Figueiredo, nº 320 – Centro – Valença-RJ, sala nº 207 - CEP: 27.600-000.



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Valença
 Departamento de Fiscalização Fazendária
 Coordenadoria de Fiscalização de Rendas
ANEXO IV

TERMO DE AUTO DE INFRAÇÃO - TAI			
Órgão Emissor SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Número da Ordem: XXXXXXXX/XXXXXX	Data:	Hora:
SUJEITO PASSIVO			
Razão Social/Nome:		Inscrição Municipal:	
Responsável:		CNPJ/CPF:	
Logradouro:		Número:	
Complemento:	Bairro:	Cidade:	
Atividades:			
RELATO:			
INFRIGÊNCIA:			
Sanção		Espécie	Crédito Tributário – R\$
Repartição para emissão da guia do Auto			
		Totais – R\$	
OBS: Na data do pagamento os valores acima serão corrigidos com acréscimos legais.			
Termo de Ocorrência		Assinatura e Matrícula do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos	
Livro:	Folhas nº:		
Auto extraído em 3 vias, sendo a 2ª via entregue a:			
Local:		Data:	Hora:
Recebi a 2ª via nesta data:			
Prazo para defesa ou recurso = 20 dias de acordo com o Código Tributário Municipal		No prazo de recursos: Desconto de até 80% do valor da multa por infração. De acordo com Art 306 da LC 039/01	



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Departamento de Fiscalização Fazendária
Coordenadoria de Fiscalização de Rendas
ANEXO V

TERMO DE AUTO DE APREENSÃO - TAA			
Órgão Emissor SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Número da Ordem: XXXXXXXXXX/XXXXXX	Data:	Hora:

SUJEITO PASSIVO

Razão Social/Nome:		Inscrição Municipal:
Responsável:		CNPJ/CPF:
Logradouro:		Número:
Complemento:	Bairro:	Cidade:
Atividades:		

DETERMINAÇÃO

A SECRETARIA Municipal de Fazenda, por meio da Superintendência de Fiscalização Tributária (STF), no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, Artigo ----, da Lei Complementar nº -----/---, em especial o(s) Artigo(s)

DESCRIÇÃO

Ficam apreendidas os bens, mercadorias, documentos e livros constantes do presente Auto, por constituírem prova matéria de infração ao Código Tributário Municipal:

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS OU FISCAL DE TRIBUTOS

Valença, ____/____/____

Nome
Matricula - PMV

RESPONSÁVEL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Departamento de Fiscalização Fazendária
Coordenadoria de Fiscalização de Rendas
ANEXO VI

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF			
Órgão Emissor SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Número da Ordem: XXXXXXXX/XXXXXX	Data:	Hora:

SUJEITO PASSIVO

Razão Social/Nome:		Inscrição Municipal:
Responsável:		CNPJ/CPF:
Logradouro:		Número:
Complemento:	Bairro:	Cidade:
Atividades:		

RELATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL

RECEBIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

Declaro-me ciente deste Termo de Encerramento, da qual recebi cópia.

Nome do Representante Legal ou Preposto: _____

Cargo: _____ Data da Ciência: / /

Assinatura

CNPJ/CPF/RG: _____

AUDITOR FISCAL OU FISCAL DE TRIBUTOS

Valença, ___/___/___

Nome
Matricula